



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
"    "    "    "    "    "    "    "	80\$
"    "    "    "    "    "    "    "	70\$
"    "    "    "    "    "    "    "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

Orçamento de receita e despesa para o ano de 1955 da missão geodrográfica da Guiné.

### Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 243 — Estabelece o regime cerealífero no arquipélago dos Açores — Revoga e substitui a Portaria n.º 12 524.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geodrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa para o ano de 1955

### Receita

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província da Guiné, nos termos do artigo 16.º, alínea b), n.º 1), do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954, para 1955» . . . . . 2.000.000\$00

### Despesa

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . 1.000.000\$00  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . 500.000\$00  
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . 500.000\$00  
 2.000.000\$00

O Chefe da Missão Geodrográfica da Guiné, *Manuel Pereira Crespo*, capitão-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 20 de Janeiro de 1955. — Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado em 25 de Janeiro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 243

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 16.º do De-

creto-Lei n.º 36 469, de 15 de Agosto de 1947, e para vigorar no arquipélago dos Açores, o seguinte:

1.º O preço dos trigos produzidos no arquipélago dos Açores é o da tabela referida no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36 993, de 31 de Julho de 1948.

§ único. Os preços da tabela citada no corpo do presente número respeitam aos meses de Julho e Agosto de cada ano. Nos restantes meses, até Junho do ano imediato, acrescerá o diferencial previsto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 993, elevado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 850, de 7 de Agosto de 1952, cuja aplicação aos Açores continua a regular-se pelo disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 14 092, de 17 de Setembro de 1952.

2.º O trigo exótico será facturado às empresas de moagem pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo pelo preço referido no número anterior.

3.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores cobrará uma taxa de \$10 por quilograma de trigo adquirido pelas moagens directamente aos produtores, à Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores ou à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a qual constitui receita do Fundo de Fomento, na posse e administração da mesma Comissão. O Fundo de Fomento, além da sua função de fomento, será também aplicado na estabilização do preço do pão.

4.º Fica autorizada a Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores a cobrar por quilograma de trigo exótico vendido a importância de \$13, que constituirá receita do organismo.

5.º As importâncias que se lucrarem com a importação do trigo exótico revertem para o Fundo de Fomento.

6.º As dúvidas ou divergências suscitadas por causa da qualidade, características e valor dos trigos serão resolvidas por uma comissão constituída pelos directores da Estação Agrária e do Laboratório Distrital e pelo delegado da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, assistida por representantes da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores e do Grémio da Lavoura ou do industrial de moagem, consoante as entidades em causa na transacção.

§ 1.º A comissão arbitral referida neste número deverá pronunciar-se no prazo máximo de oito dias.

§ 2.º Desta decisão haverá recurso para o Ministro da Economia, através do Instituto Nacional do Pão.

§ 3.º As dúvidas ou divergências constituem fundamento de reclamação, mas não motivo de recusa do recebimento dos trigos.

7.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores, com o acordo dos governadores dos

distritos autónomos a que o caso diga respeito, pode promover a deslocação de trigos regionais de umas ilhas para outras, quando a sua conservação a longo prazo for precária, sem que disso possa resultar agravamento do preço do trigo que a indústria de moagem paga.

O trigo regional deslocado para outras ilhas será substituído por trigo importado, de modo que não periguesse a normalidade do abastecimento local.

8.º A farinha de trigo para panificação, usos culinários, confeitaria, massas alimentícias e bolachas será fabricada com extracção igual ao peso do hectolitro do trigo menos 2 kg, mas nunca excedendo 80 por cento do peso do trigo.

9.º O preço máximo da farinha nas fábricas será de 4\$28 por quilograma.

10.º As características das farinhas a que se refere o n.º 8.º desta portaria são as seguintes:

Humidade — 14 por cento (máximo).  
Cinzas — 0,7 por cento (máximo).  
Acidez — 0,05 por cento (máximo).  
Glúten seco — 7 por cento (mínimo).

11.º O pão será fabricado em unidades de 325 g ou 500 g, a vender aos preços máximos de 1\$30 e 2\$, correspondentes ao de 4\$ por quilograma nas padarias e seus depósitos.

12.º As características do pão, em qualquer dos tipos e formatos autorizados ou previstos pela presente portaria, são as seguintes:

Humidade (máximo):  
Unidades de peso igual ou superior a 500 g — 38 por cento.  
Unidades de peso inferior a 350 g — 35 por cento.

Cinzas (máximo):  
Para qualquer tipo — 2 por cento (estando compreendido o peso de sal adicionado).

Acidez (máximo):  
Para qualquer tipo — 0,15 por cento.

13.º As massas alimentícias terão as características da farinha, excepto o teor em acidez, que pode atingir o máximo de 0,1 por cento.

14.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores cobrará das empresas de moagem as importâncias correspondentes às diferenças do preço dos trigos e da taxa referida no n.º 3.º em relação às quantidades de cereal existentes nas moagens e seus armazéns. Estas importâncias revertem para o Fundo de Fomento.

15.º Os preços de venda de milho às moagens serão os do trigo, de extracção igual, deduzida a taxa de \$05 por quilograma de farinha extraída, a qual se destina a compensar o encargo de incorporação.

16.º A diferença entre o preço de compra do milho pela Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores e o preço de venda às moagens, deduzida a taxa de \$13, que constitui receita da mesma Comissão, reverte para o Fundo de Fomento.

17.º As fábricas de moagem são obrigadas a manter nos seus armazéns uma existência de farinha ensacada, etiquetada e selada, correspondente ao consumo normal de oito dias.

18.º A farinha só pode ser lançada no consumo oito dias após o ensaio, salvo caso excepcional de emergência, em que os governadores dos distritos podem autorizar a entrega de farinha laborada há menos tempo.

19.º Nas ilhas onde não exista moagem, as fábricas encarregadas do respectivo abastecimento, por sua iniciativa ou determinação dos governadores dos distritos, são obrigadas a manter, em armazéns privativos, uma existência de farinha nunca inferior ao consumo de oito dias, que deve elevar-se até trinta dias nas ilhas de difícil ou oneroso acesso.

§ único. Quando a moagem não mantiver a existência estabelecida para o caso do presente número pelo governador do respectivo distrito, fica-lhe vedado, salvo força maior comprovada, continuar a abastecer a ilha em causa, podendo o governador promover, de colaboração com a Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores, o fornecimento de farinha por outra moagem do arquipélago ou, se tal não for possível, de farinha do continente, através da Federação Nacional dos Industriais de Moagem.

20.º Ficam autorizados os governadores dos distritos autónomos:

a) A regular o preço das farinhas e do pão nas ilhas em que não houver moagem, tendo exclusivamente em conta o encargo do transporte da farinha para essas ilhas;

b) A permitir o fabrico e venda de pão em formato de 70 g ao preço máximo de \$30, correspondente ao de 4\$30 por quilograma, assim como o de «pão de forma», habitualmente com incorporação de leite e gordura, com o peso de 349 g, 511 g e 1000 g, aos preços de, respectivamente, 1\$50, 2\$20 e 4\$30;

c) A permitir, ouvido o Instituto Nacional do Pão, o fabrico e venda de pão integral, fixando em regulamento as características da farinha e do pão e as condições da autorização, e igualmente o de farinha e pão extra, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 850, de 7 de Agosto de 1952, e mais disposições em vigor no continente;

d) A fixar o preço das massas alimentícias, ouvido o Instituto Nacional do Pão;

e) A determinar, em casos de emergência, sob proposta da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores e precedendo parecer do Instituto Nacional do Pão, a incorporação de farinha de milho na de trigo espoada, sem agravamento dos preços da farinha e do pão, estabelecidos pela presente portaria;

f) A providenciar acerca da assistência técnica e fiscalização das indústrias de panificação e de moagem, com observância, na parte aplicável, das disposições em vigor para o continente.

§ único. No caso de aplicação da alínea e), o milho a utilizar será fornecido às moagens pela Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores.

21.º A presente portaria revoga e substitui a Portaria n.º 12 524, de 19 de Agosto de 1948.

Ministério da Economia, 8 de Fevereiro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.